



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2089557-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, é agravado THIAGO DOS SANTOS GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48891

Agravo de Instrumento nº 2089557-90.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL**

Agravado: **THIAGO DOS SANTOS GALVÃO**

Juiz(a) de Direito: Mariana Horta Greenhalgh

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE OFÍCIO AO INSS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de ofício ao INSS para informações sobre vínculo empregatício do executado. A agravante busca a mitigação da regra de impenhorabilidade salarial para satisfação de crédito, após tentativas infrutíferas de penhora via Sisbajud, Renajud e Infojud.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível expedir ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício do executado, para uma eventual penhora de salário, considerando a regra de impenhorabilidade e a necessidade de análise caso a caso.

III. Razões de Decidir

3. As pesquisas anteriores via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD foram infrutíferas, justificando a busca de informações junto ao INSS.

4. A flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário é admitida pela revisão recente, devendo ser comprovada conforme a situação específica do devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar a expedição de ofício ao INSS, sem implicar em imediato deferimento de penhora, condicionado à análise do caso concreto.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício é medida autorizada na busca de satisfação de crédito. 2. A regra de impenhorabilidade salarial pode ser flexibilizada conforme a casuística.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 174/175 (autos principais), que indeferiu o pedido de ofício ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), para informações sobre a existência de vínculo empregatício do executado.

Sustenta a agravante a possibilidade do pedido, pois somente com a resposta positiva é que se poderá analisar a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade salarial. Argumenta que tentou receber seu crédito por meio de penhora pelos sistemas Sisbajud ou pela penhora de bens em consulta ao sistema Renajud e Infojud. No entanto, as pesquisas não foram satisfatórias, inclusive os resultados mais recentes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 10) e não respondido.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Pretende o exequente seja oficiado ao INSS a fim de informar se o executado possui cadastro ou vínculo empregatício em nome do empregador. Com efeito, os salários, proventos de aposentadoria, vencimentos, subsídios, pensões, são impenhoráveis, consoante preceitua o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não sendo possível, portanto, a penhora de tais verbas em nome do devedor, dado o caráter alimentar delas. Na hipótese dos autos, a diligência não se revela útil à satisfação do crédito, primeiro porque os documentos de fls. 155/156 e 168/169 demonstram que o executado não tem renda passível de declaração, segundo porque uma vez que se houver salário ou benefício previdenciário em nome do executado, estes não poderão ser constritos, nos termos acima expostos. Ora, não se pode admitir a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade. Assim, indefiro o pedido. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. Em caso de inércia superior a 30 dias, intime-se o exequente por carta para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Destaque-se a importância do protocolo da petição com a denominação adequada, sendo que petições diversas ou petição intermediária só devem ser utilizadas em casos excepcionais.”.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos originários, constata-se que as pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, entre outras medidas, restaram infrutíferas.

Os atos praticados no processo do presente incidente visam à satisfação do crédito perseguido pela exequente, inexistindo dispositivo legal que impeça pedidos de pesquisa de bens em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome do executado.

No caso específico, o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de localizar eventual benefício da executada ou vínculo empregatício se insere dentre as medidas que podem ser autorizadas.

Ademais, tal expediente apenas pode ser tomado através de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento.

Anote-se que a possibilidade de a penhora recair sobre o salário do devedor depende da casuística, visto como o deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família.

Infere-se que a exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor e (iv) o uso da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

E não se desconhece o recente entendimento da jurisprudência acerca da flexibilização da regra da impenhorabilidade do salário.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a expedição de ofício ao INSS, observando-se que tal medida não implica em imediato deferimento de penhora de valores, que está condicionada à análise do caso concreto e à luz da fundamentação aqui expressa.

Por fim, o fato de já haver decisão declarando a impenhorabilidade dos recebíveis da agravada não impede a expedição do pretendido ofício, nos termos do que já fundamentado.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator